



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013989/2002-33
Recurso nº : 125.870
Acórdão nº : 203-10.677

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 07
Rubrica

Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. COMPENSAÇÃO DO PIS DEVIDO COM AS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – ADP. É incabível a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública, por ausência de norma legal autorizativa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DAS LEIS QUE REGEM A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA. O juízo sobre inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.


SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**


Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07.1.04 / 06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/1 04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013989/2002-33
Recurso nº : 125.870
Acórdão nº : 203-10.677

Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Belo Horizonte – MG:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 06/19), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 85.045,84, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a períodos compreendidos entre 31/12/1997 e 30/06/2002 (fls. 11/15).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados do PIS nos períodos acima identificados, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 20/22, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 37/42.

No TVF, o fisco destaca que foram constatadas divergências quanto aos valores de receitas financeiras, levantados com base nos extratos bancários e nas DIRF entregues pelas instituições financeiras declarantes, assim como divergências nos valores declarados pelo contribuinte como PIS retido na fonte por órgãos públicos.

Para justificar os valores acima citados, declarados como exclusões nas DIPJ (fls. 157/161), a empresa informou que, na verdade, havia utilizado títulos da dívida pública para reduzir o valor do PIS a pagar nos anos de 2001 e 2002. Como os títulos apresentados (fls. 144/148) não se enquadram entre os títulos previstos no art. 6º da Lei nº 10.179/2001 (Letras do Tesouro Nacional, Letras Financeiras do Tesouro e Notas do Tesouro Nacional), esses valores foram desconsiderados na apuração da contribuição a pagar.

Como enquadramento legal, foram citados: art. 77, inc. III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Lei nº 9.715/98; e arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98.

Irresignado, tendo sido cientificado em 26/09/2002 (fl. 07), o autuado apresentou, em 29/10/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 225/264, as suas razões de defesa (fls. 204/224), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, argumenta que é legítima possuidora e portadora de títulos da dívida pública, precisamente de apólices da dívida pública da União, originadas quando o governo federal resolveu lançar apólices para implementar obras públicas no início no século passado, o que a torna credora da União, em razão de empréstimos contraídos pelo poder público.



Processo nº : 10680.013989/2002-33
Recurso nº : 125.870
Acórdão nº : 203-10.677

Discorre sobre a natureza e o regime jurídico das apólices da dívida pública da União, concluindo que deverá ser reconhecida a compensação, como forma de resgate das apólices, sendo determinados os critérios de conversão e atualização dos valores para Reais. Tais títulos são líquidos e certos, e continuam válidos, eficazes e podem ser resgatados em sua totalidade, não tendo sido atingidos pela prescrição.

Aduz que a legislação impede abusos de cominações de penalidades, conforme dispõe o art. 112 do CTN. Assim, as multas devem ser depuradas de seu efeito confiscatório e ilegal, já que violam os princípios previstos no art. 150, inciso IV e no art. 151, § 1º, da Constituição Federal.

Insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic como taxa de juros de mora, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital, ferindo ainda os mandamentos contidos no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelece o limite de juros de 12% ao ano. A respeito, transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários."

Em decisão de fls. 269/277, a DRJ de Belo Horizonte - BH, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1997 a 30/06/2002

Ementa: É incabível a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública, por falta de previsão legal.

O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação.

No caso de lançamento de ofício, o atuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuições devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

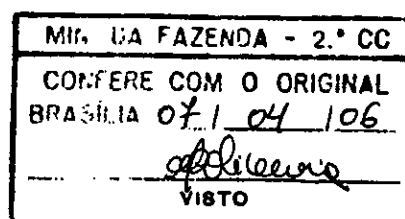
As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 282/294, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos trazidos anteriormente na impugnação.

Às fls. 295/302 foram oferecidos bens para arrolamento para garantia de instância recursal.

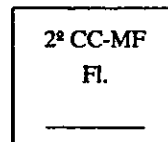
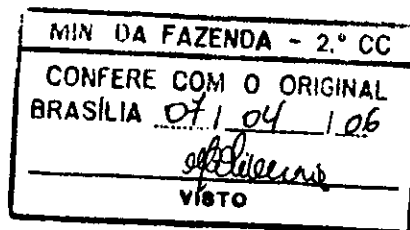
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013989/2002-33
Recurso nº : 125.870
Acórdão nº : 203-10.677



VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de dezembro de 1997 a junho de 2002, ensejada pela falta de recolhimento do Tributo.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente: I) defende a compensação do PIS devido com as Apólices da Dívida Pública – ADP; II) argúi que a aplicação da multa de ofício de 75% ofende o princípio constitucional do não-confisco; e III) alega que a Taxa Selic é imprestável para ser utilizada como juros de mora, por ferir expressamente o artigo 192, § 3º, da CF/88, e o artigo 161 do CTN.

COMPENSAÇÃO DO PIS DEVIDO COM AS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – ADP

Inicialmente, transcrevo a disposição do art. 170 do CTN (Código Tributário Nacional):

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

O CTN prevê, em seu art. 170, que lei ordinária poderá autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra o Fisco. Portanto, o direito subjetivo a esse tipo de extinção do crédito tributário somente surge no momento, na forma e nos casos estabelecidos em lei ordinária.

Sem lei ordinária autorizativa não é possível a compensação tributária, visto que a obrigação tributária, por ser *ex lege*, está submetida ao regime jurídico de direito público, completamente distinto das regras presentes na compensação privada.

O Parecer COSIT nº 5, de 25 de abril de 2001, esclarece que o CTN, ao tratar do pagamento como forma de extinção de crédito tributário, não admite que ele seja efetuado com Apólices da Dívida Pública, conforme o art. 162 desse diploma legal. Ademais, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, permite a compensação de débito do contribuinte com créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais e de receitas patrimoniais, não alcançando, portanto, créditos relativos a Apólices da Dívida Pública. Conclui o parecer que, salvo os casos resguardados por lei específica, como, por exemplo, a utilização de Títulos da Dívida Agrária para pagamento de cinquenta por cento do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial



Processo nº : 10680.013989/2002-33
Recurso nº : 125.870
Acórdão nº : 203-10.677

Rural, não se admite o pagamento ou a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais com créditos consignados em Apólices da Dívida Pública.

Portanto, é de se concluir que não é permitida a compensação de tributos e contribuições federais mediante Títulos da Dívida Pública, em vista da ausência de norma competente autorizativa, absolutamente necessária.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade das leis que regem a multa de ofício e os juros de mora, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

MULTA DE OFÍCIO

No que tange à multa de ofício verifico que é plenamente aplicável ao caso em tela e o percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA

No tocante aos juros de mora, o § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que o juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente quando a lei não dispuser de modo diverso. A exigência desses encargos nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Ainda em relação aos juros cobrados, cabe ressaltar que o STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88, revogado pela EC nº 40/2003, não tinha vida própria e dependia de edição de lei complementar para ter eficácia. Ademais, citado dispositivo constitucional referia-se à concessão de crédito sem qualquer relação com a norma do art. 161 do CTN, que trata dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

